



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1000410-98.2015.5.02.0401 em 25/08/2015 11:36:26 e assinado por:

- RODRIGO LESTRADE PEDROSO

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **15082511350762900000017376710**



15082511350762900000017376710



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DE UMA
DAS VARAS DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS**, inscrito no CNPJ sob nº 26.989.715/0033-90,
com sede na Rua Braz Cubas, nº 190, Bairro Vila Nova, Cidade de Santos, Estado de São
Paulo, CEP 11.013-162, por seu Procurador do Trabalho ao final assinado, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129 da
Constituição Federal, no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 e
nos artigos 1º, inciso IV, e 3º da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação
dos efeitos da tutela**

em face de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ
sob n. 42.591.651/0001-43, com sede à Al. Amazonas n. 253, Bairro Alphaville Industrial,
Barueri/SP, CEP 06.454-070, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

1. DOS FATOS

A Procuradoria do Trabalho no Município de Santos recebeu ofício enviado pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, noticiando a condenação da ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ao pagamento de horas extras em reclamação trabalhista individual, constatando a ocorrência de fraude no controle de ponto de diversos empregados que laboravam no estabelecimento da demandada localizado à Av. Presidente Kennedy 2600, neste município.

De acordo com a sentença prolatada nos autos da reclamação, a ré apresentou em Juízo várias folhas de ponto em que os horários de entrada e saída são utilizados de forma repetida, ou seja, de forma “britânica”, na dicção da Súmula 338 do TST. Além disso, as testemunhas ouvidas nos autos afirmaram que os espelhos de ponto não registravam os horários efetivamente trabalhados, sendo que costumavam marcar a saída e continuar prestando serviços.

Iniciando as investigações, requisitou-se da empresa a apresentação de cópia dos seguintes documentos: a) contrato social e alterações; b) cartões de ponto de todos os empregados da loja de Praia Grande referente a julho a outubro de 2014; c) Relação completa dos empregados dispensados nos últimos 12 meses, contendo, nome, endereço, função e data de admissão.

Juntados ao Inquérito Civil os documentos requisitados à investigada, constatou-se, da análise dos cartões de ponto, que os horários de vários funcionários foram apostos de forma britânica, citando-se, a título exemplificativo, as folhas de ponto dos funcionários Phelipe William Araujo de Oliveira, Karina dos Santos Pereira, Tamires de Jesus Dantas da Silva, Moisés da Cunha Passos (em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Determinou-se, então, a oitiva de pessoas que trabalharam no estabelecimento, restando evidente a ocorrência de fraude no controle de ponto.

Desta forma, através da documentação juntada pela empresa, atestando o horário britânico, e das declarações dos trabalhadores, afirmando que a jornada era estendida para além do horário anotado, resta comprovada a prática de fraude no controle de ponto, já que os mesmos não retratam com fidelidade a jornada efetivamente cumprida, objetivando a empresa furtar-se ao pagamento das horas extras correspondentes.

Para tentar corrigir as irregularidades, designou-se audiência com a então investigada em 1º/6/2015, sendo-lhe fornecida, nesta oportunidade, minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, na qual se comprometeria a empresa a adotar controle de jornada fidedigno, abstendo-se de controlar a jornada através de horários britânicos, na dicção da súmula 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho, e, também, abster-se de exigir de seus empregados que prestem serviço após o registro do respectivo horário de saída.

Entretanto, ainda durante a investigação, o MPT constatou que além do controle de jornada não ser fidedigno, a direção da loja obrigava que os empregados o fraudassem, mediante a determinação de bater o ponto de saída, e, ainda assim, exigir a continuidade da prestação de serviços.

Fez-se tal constatação baseado no teor dos depoimentos de vários empregados que trabalharam na loja localizada na Av. Presidente Kennedy aqui em Praia Grande, conforme Vossa Excelência poderá apreciar.

Concedeu-se à empresa, então, um prazo para análise da minuta de TAC fornecida em audiência, tendo a mesma apresentado petição declinando do entabulamento, pelas razões ali expostas, motivando o ajuizamento da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

DA FRAUDE NO CONTROLE DE PONTO

Como visto, a prática de prorrogação ilícita da jornada de trabalho é prática comum da empresa ré. Vários exemplos são constatados da mera leitura dos espelhos de ponto anexados e produzidos por esta.

Entretanto, caso o sistema de controle de ponto fosse fidedigno e confiável, ainda mais outros casos viriam à tona para demonstrar à Vossa Excelência que a ré é pouco afeita à observância das leis trabalhistas.

Tal fato, inclusive, foi um dos motivadores da expedição de ofício ao Ministério Público pela 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, deflagrando a atividade investigativa deste órgão.

Além dos espelhos de ponto a comprovarem a fraude, tem-se os relatos das testemunhas ouvidas durante a tramitação do Inquérito Civil.

Miriane Ribeiro Ferreira, que trabalhou por cinco anos no estabelecimento, afirmou: ***“quando a depoente verificava o espelho de ponto, este várias vezes apresentou diferenças em relação a efetiva jornada exercida; que as diferenças sempre eram desfavoráveis a depoente; esclarecendo, o registro de ponto não ilustrava o total período trabalhado; que solicitava a correção do espelho de ponto, mas nunca era atendida; que tais incorreções apareciam nos espelhos de ponto de alguns outros empregados que a depoente tinha mais contato; que a depoente já recebeu ordens para bater o cartão de saída e mesmo assim a continuar a prestar serviço”***.

Cassiano Santos Cruz, que laborou por um ano e três meses na empresa ré, asseverou: ***“que muitas vezes o depoente assinalou o horário de saída,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

mas foi obrigado a continuar prestando serviços; que tal prática é constante na loja em relação aos empregados menores de 18 anos, em razão da proibição destes fazerem horas extras”.

André Luiz Ribeiro Júnior, que trabalhou por sete meses na mesma loja dos demais já citados, declarou: ***“que aconteceu algumas vezes do depoente bater o cartão mas continuava a prestar o serviço, especialmente nos finais de semana quando a loja se encontrava cheia; o depoente esclarece que a gerência da loja não determinava a obrigatoriedade da continuidade da jornada, mas que tal iniciativa partia sempre do depoente; que isso acontecia porque à época era menor e não poderia trabalhar em regime de horas extras; que isso acontecia com alguns outros empregados”.***

O *Parquet* faz remissão aos documentos juntados à presente petição inicial para demonstrar a veracidade dos argumentos aqui lançados, destacando que as transcrições acima são apenas e tão somente alguns exemplos do que ocorre diariamente nas instalações da ré, não significando, de forma alguma, que as ocorrências se limitam às acima transcritas.

Deste modo, no decorrer do Inquérito Civil restou demonstrado, seja pela documentação juntada pela empresa, seja pelas declarações dos trabalhadores, a ocorrência de fraude no controle da jornada de trabalho, de modo a prejudicar os empregados, os quais deixaram de receber os valores devidos a título de horas extraordinárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E **DA VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE**

A competência da Justiça do Trabalho para a apreciação e o julgamento da presente Ação Civil Pública vem contemplada pelo artigo 114 da Constituição Federal que, em sua parte final, estabelece que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho serão dirimidas pela Justiça Especializada.

No caso específico da Ação Civil Pública Trabalhista, o artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93 dispõe que:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I a II - omissis;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV a XIII - omissis"

(grifamos)

Nunca é demais reprimir que o artigo 114 da Constituição Federal deixou expressamente assentado que a competência da Justiça do Trabalho abrange a simples condição de trabalhadores e não somente a de empregados, sendo certo, inclusive, segundo os ensinamentos do Ministro *Ives Gandra Martins Filho*, que a expressão abrange não apenas os trabalhadores "*in acto*", mas também os trabalhadores "*in potentia*", que se materializam, no caso concreto, no enorme contingente de desempregados que é arremetido para o trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

A competência hierárquica é da Vara do Trabalho, vez que, segundo dispõe o art. 2.º da Lei n.º 7.347/85, a ação civil pública deve ser proposta "***no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa***".

E, "*in casu*", a competência é da Vara do Trabalho de Praia Grande, cuja jurisdição envolve o Município onde as irregularidades foram detectadas, local de prestação de serviços dos empregados da ré, no estabelecimento localizado na Av. Presidente Kennedy 2600.

Assim considerando, presente a competência dessa Justiça do Trabalho e dessa Vara Especializada.

3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho está prevista no artigo 127, "*caput*" da Constituição Federal: "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (grifamos).

O artigo 129 da Carta Magna reza ainda que é função institucional do Ministério Público "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (grifamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar n.º 75/93) estabelece a competência do órgão para o ajuizamento da ação civil pública perante a Justiça Especializada, para a proteção de interesse coletivo quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III).

No mesmo diapasão, o art. 84 c/c art. 6.º, VII, "d" da citada lei confere legitimidade ao *Parquet* laboral para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Pretende o MPT, com o ajuizamento da presente ação, tutelar direito difuso e coletivo relativamente ao direito constitucional de todo trabalhador ter sua dignidade respeitada, e não sofrer abusos travestidos de regular exercício do poder hierárquico, quer pelo seu empregador, quer por qualquer preposto seu.

Também, busca-se evitar que o gigante do comércio alimentício não mais adultere o controle de jornada dos seus empregados e limite a prorrogação da jornada aos parâmetros máximos permitidos. Vê-se que todos os direitos tutelados na presente demanda possuem viés coletivo.

Em outras palavras, busca o Ministério Público a tutela daqueles trabalhadores que prestaram, prestam e que eventualmente venham a prestar serviços à ré, e que têm direito a que a empresa efetue controle de jornada de forma esmerada.

Não se olvide, ademais, que o Ministério Público do Trabalho também busca a preservação da ordem jurídica trabalhista e dos interesses coletivos da categoria profissional dos trabalhadores que vem sofrendo diversos prejuízos pelos reiterados abusos cometidos pela ré.

Não por acaso, a jurisprudência vem aplaudindo a tese da legitimidade do Ministério Público para a defesa em juízo desses valores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 1738409819985150092 173840-98.1998.5.15.0092

Resumo: Recurso de Revista. Ministério Público. Legitimidade Ativa. Ação Civil Pública. Anotação da Real

Jornada de Trabalho. Óbice Criada Pelo Empregador.

Relator(a): Dora Maria da Costa

Julgamento: 16/04/2008

Órgão Julgador: 8ª Turma,

Publicação: DJ 18/04/2008.

Inteiro teor Inteiro teor

Andamento do processo

Ementa

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANOTAÇÃO DA REAL JORNADA DE TRABALHO. ÓBICE CRIADA PELO EMPREGADOR.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos individuais e coletivos (Título II, Capítulo I), considerou os interesses coletivos em sentido amplo, como o fez no tocante aos direitos sociais. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 25/05/1993, embora não seja ordenatória da ação civil pública no processo trabalhista, estabelece condições e atribuições ao Ministério Público do Trabalho para sua promoção. Como consequência, as disposições por ela traçadas hão de ser interpretadas à luz daquele mandamento maior e de outras normas legalmente previstas no ordenamento jurídico como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, o que implica na constatação de que, entre suas atribuições constitucionais de natureza institucional, insere-se a defesa dos interesses sociais. Emerge daí a legitimação do órgão ministerial para a defesa de direitos individuais homogêneos de acordo com o regramento previsto na aludida Lei Complementar. Na hipótese, mesmo admitindo-se, hipoteticamente, como individuais os interesses em debate, é indiscutível, por outro lado, sua homogeneidade, porquanto têm origem comum, motivo pelo qual resta patenteada a legitimidade do `parquet-, a teor do art. 6º, XII, da Lei Complementar nº 75/93, notadamente se considerarmos que os direitos tutelados constituem direitos sociais constitucionalmente garantidos. Recurso de revista conhecido e provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 6576361520005025555 657636-15.2000.5.02.5555

Resumo: Ação Civil Pública - Direitos Coletivos - Ministério Público do Trabalho - Legitimidade Ativa.

Relator(a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Julgamento: 24/09/2008

Órgão Julgador: 1ª Turma,

Publicação: DJ 06/10/2008.

Inteiro teor Inteiro teor

Andamento do processo

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS COLETIVOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA.

Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ação civil pública, visando a tutela de direitos coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais garantidos pela Carta Federal de 1988. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, II, define interesses coletivos como sendo aqueles transindividuais e indivisíveis, de que seja titular uma categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. O direito ao cumprimento da jornada de trabalho prevista no art. 224, caput, da CLT, além de possuir amparo constitucional (art. 7º, XIII), pertence, indistintamente, aos membros da categoria profissional dos bancários, cujos integrantes não podem exigir individualmente a sua observância em relação aos seus pares, motivo pelo qual se afigura possível a sua defesa por meio de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 1830009819995150097 183000-98.1999.5.15.0097

Resumo: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - Ministério Público do Trabalho - Ação Civil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Pública - Interesses Coletivos e Individuais Homogêneos - Jornada de Trabalho.

Relator(a): José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Julgamento: 03/05/2006

Órgão Julgador: 5ª Turma,

Publicação: DJ 19/05/2006.

Inteiro teor Inteiro teor

Andamento do processo

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - JORNADA DE TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à tutela dos interesses coletivos e/ou individuais homogêneos dos trabalhadores de uma empresa, no que se refere à jornada de trabalho. No caso, a lide centra-se na possibilidade de o empregador instituir jornada de doze horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento, tendo sido noticiado pelo Regional que as entidades sindicais recusaram-se a participar das negociações, por considerar ilegal a proposta feita. Dentro desse quadro, não se sustentam as violações legais apontadas sobre a legitimidade ativa do -Parquet- nem prospera o dissenso ofertado porque inservível. Agravo a que se nega provimento.

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 433 433/2002-027-03-00.8

Resumo: Agravo de Instrumento. Provimento. Ação Civil Pública. Ministério Público do Trabalho.

Legitimidade Ativa. Direitos Individuais Homogêneos. Interesse Social Relevante. Limite Legal

da Jornada de Trabalho e Intervalo Para Descanso. a Fim de Prevenir Violação de Dispositivos...

Relator(a): Walmir Oliveira da Costa

Julgamento: 21/10/2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Órgão Julgador: 1ª Turma,

Publicação: 29/10/2009

Inteiro teor Inteiro teor

Andamento do processo

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LIMITE LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO PARA DESCANSO. A fim de prevenir violação de dispositivos de lei federal e constitucional, ante a jurisprudência em formação no âmbito da SBDI-1 desta Corte Superior no tocante à matéria em debate no processo, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LIMITE LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO PARA DESCANSO.

1. A Constituição da República de 1988, em seus arts. 127 e 129, confere legitimação ativa ao Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (subespécie de interesse coletivo).

2. De acordo com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, -Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. Constituição Federal, art. 127, -caput-, e art. 129, III-. (RE-195056/PR - PARANÁ, DJ de 14/11/2003) 3. O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação civil pública trabalhista, radica no binômio necessidade-utilidade da tutela solicitada no processo, com a finalidade de que a ordem jurídica e social dita violada pelo réu seja restabelecida, hipótese de observância da jornada de trabalho e seus limites legais e medida de proteção à higidez física e mental dos trabalhadores envolvidos no conflito. 4. A circunstância de a demanda coletiva envolver discussão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

acerca de direitos que variem conforme situações específicas, individualmente consideradas, como entendeu o Tribunal Regional, não é suficiente, por si só, para impor limites à atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses sociais, sob pena de negar-se vigência ao art. 129, III, da Constituição Federal, que credencia o -Parquet- a propor ação civil pública relacionada à defesa do interesse coletivo amplo, consubstanciado, na espécie, em exigir a observância das normas trabalhistas, de ordem pública e imperativa, disciplinadoras da jornada de trabalho e da concessão de intervalos intrajornada e interjornada aos empregados da ré e constituindo a origem comum do direito reivindicado na ACP. 5. Na ação coletiva, a sentença será, necessariamente, genérica, fazendo juízo de certeza sobre a relação jurídica controvertida, e a individualização do direito far-se-á por meio de ação de cumprimento pelo titular do direito subjetivo reconhecido como violado na demanda cognitiva. Recurso de revista conhecido e provido.

4. DO DIREITO

A demandada age com incomum desprezo pelas normas cogentes do direito do trabalho brasileiro, obrigando que seus empregados prestem serviço sem que as suas reais jornadas estejam ilustradas em fidedigno cartão de ponto.

O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT determina que empresas que contem com mais de dez empregados devem adotar controle de jornada de seus empregados.

Entretanto, no caso em espécie, a fraude no controle de ponto dos empregados implica em prática perversa na medida em que mascara a efetiva jornada de trabalho dos obreiros, impedindo que as autoridades fiscais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

administrativas tomem ciência dos eventuais abusos por esta praticados, notadamente, a extrapolação ilegal da jornada além da décima hora diária.

Desta forma, diversos autos de infração deixaram de ser lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na medida em que as informações constantes no controle de ponto são **FALSAS**.

Além disso, há que se salientar que não só os empregados que ali prestaram e prestam serviços foram lesados, como também o próprio erário, na razão em que sobre o pagamento das horas extras existe a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias, que, evidentemente, deixaram de ser recolhidas durante lapso temporal considerável.

Não obstante, resta cabalmente comprovado que a ré age contrariamente aos princípios da **boa fé objetiva**, prevista no Código Civil – artigo 422 – mas também relega a segundo plano princípios constitucionais de supremo valor axiológico, como a **dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, e, especialmente, da valorização do trabalho humano**.

Isso sem mencionar que a ré, ao determinar a continuidade da prestação de serviços para empregados que já haviam registrado a saída, agiu, sem a menor sobre de dúvidas, com evidente ABUSO DE PODER, prática condenada pela legislação civil – artigo 187 do Código Civil.

Mais adiante, iremos demonstrar que a conduta da empresa merece ser censurada por esta D.Vara Especializada, inclusive, por constituir-se de prática condenada pelas leis de concorrência, por revestirem-se de **manifesto dumping social**.

Não obstante a lei civil aplicável, também as leis penais devem ser aplicadas ao caso concreto através dos canais competentes, notadamente, pela prática de crimes contra a organização do trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Frise-se que este Ministério Público do Trabalho já oficiou o Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis.

Com efeito, o Código Penal Brasileiro tipifica tal conduta no artigo 203 – Frustração de direitos assegurado por lei trabalhista, *in verbis*:

Art.203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de 1(um) ano a 2(dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (GRIFAMOS)

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Primeiramente faz-se necessária uma pequena digressão sobre as características e requisitos essenciais para a concessão desta medida em sede de tutela coletiva no processo do trabalho.

Entende o Ministério Público do Trabalho, em razão da importância dos interesses tutelados por essa via, que tal medida poderá ter o alcance mais amplo possível, abarcando tanto provimentos de natureza cautelar (preventiva), quanto provimentos de natureza antecipatória de tutela (satisfativa). Isso se deve ao fato de que a tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais deve ter a máxima efetividade possível, posto que são direitos indisponíveis, garantidos expressamente pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Traz-se à baila entendimentos da doutrina de escol para fundamentar a pretensão de concessão dos efeitos da tutela:

“O mandado liminar de que fala a Lei 7.347/85, art.12, diverso dos seus arts.4º e 5º, está mais próximo da antecipação da tutela específica de que fala o artigo 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952/94, muito embora possa confundir-se com a cautelar incidente. O legislador, em sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, autorizando que fosse adiantado o próprio *meritum causae*, total ou parcialmente”. (DE OLIVEIRA, Francisco Antonio,in Ação Civil Pública – Enfoques trabalhistas, RT, p.198).

No mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite, in “Ministério Público do Trabalho”, Ltr, p.140: **“trata-se (o art.12 da LACP) a nosso ver, de liminar de natureza satisfativa, antecipatória dos efeitos da tutela definitiva.”**

Assim, resta presente **o *fumus boni juris***. O material probatório acostado aos autos, corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar.

Ademais, cumpre anotar que a Constituição da República, através da orientação estampada nos artigos 1º, incisos III e IV e 170, prima pela efetiva observância dos direitos sociais definidos no artigo 7º e incisos da mesma Lei Maior.

Dessa forma, o pleito formulado busca, apenas, assegurar aos trabalhadores, inclusive os desempregados, o direito a dignidade da pessoa humana e ao respeito a sua condição de trabalhador em um ambiente de trabalho sadio.

Também existe o ***periculum in mora***. A continuidade da ação do Réu causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico laboral, haja vista que, a cada dia, mais trabalhadores serão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

perseguidos, trabalharão em regime de extrapolação ilegal de jornada e terão os respectivos controles de jornada fraudados pela gerência do estabelecimento.

No que diz respeito aos pressupostos para concessão da medida liminar, busca-se socorro no magistério abalizado do mesmo Carlos Henrique Bezerra Leite:

Já ressaltamos em linha pretéritas que, com o advento da Lei 8.078/90, a tutela dos interesses metaindividuais passou a contar com um sistema integrado que deu origem à chamada “jurisdição civil coletiva”. Disso resulta que tanto a tutela definitiva com a tutela antecipada, em tema de interesses metaindividuais, devem seguir, sistematicamente, as prescrições dos artigos 11 e 12 da LACP e artigo 84 § 3º, do CDC.

Nesse passo, sublinha Nelson Nery Junior.

“Consoante autoriza o CDC 84§3º, aplicável à ACP proposta com base na LACP por força da LACP 21, pode o juiz conceder liminarmente a tutela de mérito, sempre que for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio da ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido a final. A concessão liminar da tutela de mérito pode ser feita com ou sem justificação prévia, inaudita altera parte ou com a ouvida do réu

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada nas ações coletivas lato sensu são, portanto, os constantes do artigo 84 § 3º, do CDC, ou seja: a) relevância do fundamento da demanda (fumus boni juris) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Em outros termos, em sede de demanda coletiva, não é permitido ao juiz, para antecipar a tutela de mérito, exigir o cumprimento dos seguintes requisitos insertos no artigo 273 do CPC: a) a requerimento expresso do autor (caput); b) prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação do autor (idem); c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§2º).
(sem grifos no original) (in, AÇÃO COLETIVA na visão de juízes e procuradores do trabalho, obra coletiva, página 248-9, São Paulo, LTR, 2006)

Ainda que assim não fosse, e pudesse Vossa Excelência buscar mesmo no CPC os fundamentos para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, os encontraria.

O requerimento expresso do autor se encontra nas linhas acima, sendo desnecessário maiores esclarecimentos.

Há prova inequívoca consubstanciada nos documentos e depoimentos colhidos em sede administrativa pelo Ministério Público, que demonstram, claramente a fraude no controle de jornada.

O fundado receio de dano irreparável reside na temeridade de que outros empregados possam, neste exato momento, estar sendo vítimas da mesma prática fraudulenta.

Também inexiste receio de irreversibilidade do provimento, na medida em que a concessão da liminar consubstanciaria determinação para que passe a empresa a agir com honestidade e lisura com seus empregados, obrigação esta legal e moral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

No caso em tela, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento tanto das tutelas antecipatórias, quanto das medidas cautelares.

Igualmente, cabe ressaltar que a continuidade da prática age como perigoso estimulante às empresas, pois, sob a falsa expectativa de incentivo a atitudes como as acima narradas. O moderno mundo do trabalho não permite que o empregador aja como se fosse um déspota, em que suas ações jamais possam ser questionadas, tampouco o Judiciário possa atuar com mão de ferro para corrigi-las, tampouco permite que seus empregados sejam furtados a cada quinto dia útil do mês.

Portanto, quanto mais tempo persistir a prática, maiores serão os lesados em potencial e concretamente, sendo que muitos dos trabalhadores atualmente deixarão as atividades, mudarão de cidade ou Estado ou mesmo falecerão. Por sua vez, os desempregados lesados formam um grupo verdadeiramente indeterminado, tornando impossível a exata individualização de cada prejudicado e a aferição da amplitude da lesão.

Em suma, não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos emergentes que forem causados no curso da presente ação civil pública, caso seja permitida a continuidade da fraude.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar, pugnando o Ministério Público que Vossa Excelência, determine que a ré cumpra as seguintes obrigações:

- a) Adotar, no prazo de 10 (dez) dias, sistema inviolável de controle de jornada de trabalho, que garanta o registro fidedigno do horário de trabalho efetivamente observado pelos empregados, incluindo horas extras e gozo dos intervalos legais, não sendo admissível anotação de jornada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

diretamente em terminal de computador, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- b)** Abster-se de obrigar ou coagir quaisquer de seus empregados a anotar os horários de entrada após o efetivo início da jornada de trabalho, ou o horário de saída antes do efetivo término da jornada de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada empregado encontrado em situação irregular;

5 – DO DANO MORAL COLETIVO

Compreende-se, no presente caso, indispensável, para a adequada punição do que já foi cometido, e eficaz inibição da reiteração do ilícito ainda perpetrado, a condenação da reclamada à obrigação de reparar os danos causados aos trabalhadores coletivamente considerados, e à toda sociedade.

Evidentemente, após todas as considerações acima feitas, torna-se imprescindível a imediata reação e a resposta eficaz do ordenamento jurídico, em face de situações reveladoras de condutas que configuram lesão injusta a interesses juridicamente protegidos, de natureza extrapatrimonial, e que são titularizados por coletividades, em suas expressões possíveis.

Além disso, as condutas ilícitas praticadas pela ré, ofenderam e ainda ofendem a órbita coletiva dos direitos fundamentais, na razão em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são valores axiologicamente relevantes e que compõem o espectro dos direitos dessa categoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

A construção jurídica acerca do tema não se restringe somente a estudos doutrinários, ao contrário, está há muito assentada em normas positivadas no ordenamento jurídico.

Cita-se, primeiramente a redação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que enuncia que “***a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito***”. (grifamos).

Especificamente quanto ao dever de indenizar a sociedade pela prática de dano moral “coletivo”, busca-se na própria Lei da Ação Civil Pública seu substrato:

“Art.1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.”

A que “danos morais” estar-se-ia referindo o legislador senão o de caráter coletivo?

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, anuncia no artigo 6º que busca proteger

Art.6º (...)

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

Espanca-se, com esses dispositivos legais qualquer argumentação contrária à ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio do dever de indenizar a coletividade pela prática de danos sociais coletivos.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho promovida pelo C.TST editou-se enunciado em que admite-se expressamente o caráter indenizável do dano praticado à coletividade:

4) “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante à concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 937 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Sobre a prova da ocorrência do dano, conforme amplamente estudado pela doutrina e confirmado *a posteriori* pela jurisprudência mais atual, desnecessário produzi-la em juízo.

A certeza do dano emerge objetiva e diretamente do fato (*ipso facto*) e não da visualização de efeitos negativos ínsitos à órbita subjetiva (consternação, abalo psíquico ou transtorno coletivo).

Assim, provado o fato, que atinge de forma intolerável direitos coletivos, como é o caso das condutas nefastas praticadas pela ré, resta evidenciado, em consequência, o dano moral coletivo, a se exigir a responsabilidade do ofensor.

Esta é a posição majoritária no STJ há muito:

“Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto”
(Resp 196.024-MG, 4ª T, Rel.Min.César Asfor Rocha, DJ 2.8.99).

Sobre a configuração do dano moral coletivo assim se pronunciou aquela Egrégia Corte:

“O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento, de abalo psicológico” (REsp 1.057.274-RS, 2ª T, DJ 26.02.2010, Min.Eliana Calmon).

Sobre o dano moral coletivo (ou social) praticado no âmbito trabalhista, outra não é a posição mais recente do TST:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. (...) A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica.

É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso me tela, é a gravidade da violação infligida à ordem jurídica.

A coletividade é tida por moralmente atingida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa a limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. (TST-RR-107500-26.2007.5.09.0513, 1ª T., Min.Vieira de Mello, DJ 23/09/2011)

Diferentemente, portanto, da lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, onde se cogita da violação aos direitos da personalidade, tais como a dignidade, honra, imagem, o dano moral coletivo infringe interesses da "massa" de pessoas abstratamente consideradas.

Via de regra, em hipóteses de aviltamento dos direitos da personalidade perquire-se a aptidão que o ato antijurídico teve de afetar a integridade psicofísica do indivíduo, incutindo-lhe tristeza, angústia, desespero, aflição ou qualquer outro sentimento de igual carga emocional negativa, ou mesmo a honra em seus aspectos objetivo e subjetivo, que é a forma como imaginamos ser vistos pela comunidade e como nós próprios nos valoramos, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Obviamente, em situações de dano à moral coletiva não se examina qual sentimento da coletividade foi agredido pela conduta ilícita da pessoa física ou jurídica, nada impedindo, contudo, que a sua honra objetiva possa vir a ser vilipendiada.

O simples cessar da conduta danosa ilícita ou o cumprimento, a partir de um dado momento, da obrigação legal então descurada, deixará no rastro do tempo em que se deu a violação impune a ré ofensora, sem qualquer meio hábil que possa responsabilizá-la pela lesão já configurada, ante as consequências e efeitos deletérios e prejudiciais até então gerados e o proveito obtido com a violação, em detrimento dos bens e valores atingidos, titularizados pela coletividade.

Assim, a punição que aqui se postula possui também caráter sancionatório e punitivo, constituindo-se um desestímulo para sua repetição.

Conforme informado no Inquérito Civil pelo denunciante, a ré conta com aproximadamente 100 empregados, ou seja, número expressivo de pessoas sendo atingidas pela irregularidade por esta praticada.

Para que a indenização devida a título de dano moral coletivo seja efetiva e implique no desestímulo a repetição, não pode ser fixada em parâmetros muito baixos ou irrisórios, ao ponto de ser preferível ao ofensor praticar o ilícito do que se tivesse efetivamente cumprido a legislação social.

A ré vem praticando nítido *dumping* social trabalhista caracterizada esta conduta pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o *dumping* social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes à toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.

A ordem econômica prevista no artigo 170 da Constituição Federal rege-se, dentre outros postulados, pelo exercício da atividade econômica em **IGUALDADE DE CONDIÇÕES**, observados os princípios da **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO e CONFORME OS DITÂMES DA JUSTIÇA SOCIAL**. No presente caso, ao não investir assegurar direitos sociais mínimos, também a ré age em desacordo com este norte, divorciada do princípio da boa-fé objetiva.

Especificamente, a Lei 12.529/11 que dentre outras providências regulamenta e previne infrações à ordem econômica, abarca dispositivo que se aplica como uma luva à situação demonstrada pela demandada, imputando sua responsabilização, inclusive, perante o CADE:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

(...)

III - aumentar arbitrariamente os lucros; (...)

Vossa Excelência, perceba que o ato é punível “***independentemente de culpa***” e “***ainda que os efeitos não sejam alcançados***”.

É dizer, a empresa precisa ser apenada, não só pelo descumprimento reiterado do ordenamento jurídico, mas também, por infração à ordem econômica, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

prática de concorrência desleal com as demais empresas do ramo que observam o ordenamento jurídico.

Agindo assim, esta consegue, de forma ilegal, diminuir seus custos de forma a aumentar sua fatia de mercado, às custas dos direitos sociais dos trabalhadores.

No que se refere ao resguardo aos direitos mínimos dos trabalhadores para que as irregularidades não se repitam e quanto à punição do empregador, a ser suportada por seu patrimônio, a provocação ao Estado-Juiz está sendo feita pelo *Parquet*.

O que espera a sociedade diante de tanto desrespeito ao ser humano é que o Judiciário Trabalhista continue adotando postura técnico-jurídica de vanguarda no acolhimento dos pleitos formulados na presente ACP, e, acima de tudo, harmônica com os interesses da coletividade em ver cessar a prática absurda da ré.

Nesse caso, dada a habitualidade da conduta do réu, pede-se a condenação da ré em pagar a título de dano social a quantia de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

Frise-se, por fim, que a reparação no presente caso é essencial, na medida em que desestimulará o ofensor a praticar novas lesões à ordem jurídica trabalhista e compensará os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens jurídicos mais elevados de uma determinada coletividade.

6 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

EX POSITIS, o Ministério Público do Trabalho requer a total procedência da ação, para que digne V. Exa.:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

- a) Adotar, no prazo de 10 (dez) dias, sistema inviolável de controle de jornada de trabalho, que garanta o registro fidedigno do horário de trabalho efetivamente observado pelos empregados, incluindo horas extras e gozo dos intervalos legais, não sendo admissível anotação de jornada diretamente em terminal de computador, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Abster-se de obrigar ou coagir quaisquer de seus empregados a anotar os horários de entrada após o efetivo início da jornada de trabalho, ou o horário de saída antes do efetivo término da jornada de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada empregado encontrado em situação irregular;
- c) Pagar, a título de dano social, a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valores reversíveis ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou a algum órgão público ou assistencial escolhido por Vossa Excelência;

7. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, de todos os atos processuais e andamentos, com remessa dos autos, nos termos do artigo 17, II, alínea “h”, da Lei Complementar n. 75/93, combinado com o artigo 236, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Rua Braz Cubas, 190 – Vila Nova – Santos/SP CEP 11013-192
Tel.(13) 3222-3930

Requer a citação da ré para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente, devendo de qualquer forma, ao final, ser condenada nos limites dos pedidos postulados na presente ação.

Ressalva o direito de provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado com requerimento de intimação para comparecer em Juízo para depor, o que desde já se requer, juntada de novos documentos, prova pericial, prova emprestada, instruindo a presente ação com cópia do Inquérito Civil nº 389.2014.

Dá-se a esta o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

N.Termos,

P. Deferimento.

Santos, 20 de agosto de 2015.

RODRIGO LESTRADE PEDROSO
PROCURADOR DO TRABALHO